



PROCESSO Nº: 2016002508
INTERESSADO: DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais da rede pública e privada do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, tornado obrigatória a realização de atividades destinadas à orientação profissional nas unidades educacionais públicas e privadas de ensino médio situadas no Estado de Goiás, tendo, portanto, objeto mais amplo que o do projeto de lei n. 338, de 27 de agosto de 2015.

Analisando a presente propositura, verifica-se que trata de matéria pertinente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme o inciso IX do art. 24 da CF, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros, a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação – CEE – emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (art. 160 da Constituição Estadual), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Por outro lado, no já mencionado projeto de lei n. 338, de 27 de agosto de 2015, que tratou de matéria semelhante, foi ouvido o referido conselho, que manifestou-se favorável à iniciativa e também pela oitiva da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte – SEDUCE – a respeito de preparação de equipes de psicólogos que deverão atuar em todas as subsecretarias regionais; escolha do material técnico de aplicação;



cooperação com docentes e equipe dirigente das escolas; inclusão em forma de atividade transversal nas várias áreas da matriz curricular; articulação com as demais ações pedagógicas previstas no Plano Pedagógico da unidade escolar; determinação dos tempos necessários para a execução; e indicação dos recursos orçamentários necessários para Implantação e implementação.

Naquela oportunidade entendeu-se pela oitiva técnica da SEDUCE, conforme indicado pelo CEE. Portanto, razões de economia processual apontam pela oitiva, já neste momento, dos dois órgãos acima mencionados.

Isto posto, somos **pela conversão deste processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *23* de *Agosto* de 2016.

DEPUTADO FRANCISCO OLIVEIRA

Relator